



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.944, DE 2025** **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do emprego da norma culta da Língua Portuguesa no âmbito da administração pública e das instituições de ensino públicas e privadas, vedando a utilização de formas linguísticas dissociadas das regras gramaticais oficiais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Otoni de Paula – MDB/RJ**

Apresentação: 29/04/2025 12:48:39.783 - Mesa

**PL n.1944/2025**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do emprego da norma culta da Língua Portuguesa no âmbito da administração pública e das instituições de ensino públicas e privadas, vedando a utilização de formas linguísticas dissociadas das regras gramaticais oficiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para assegurar o respeito à norma culta da Língua Portuguesa nos ambientes de ensino, na administração pública direta e indireta, e em documentos oficiais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º - É obrigatório o emprego da norma culta da Língua Portuguesa nos seguintes âmbitos:

I – No ensino público e privado, em todos os níveis e modalidades, inclusive na educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico e superior;

II – Nos processos de avaliação e seleção para acesso a instituições de ensino e concursos públicos;

III – Na elaboração, expedição e divulgação de documentos e comunicações oficiais da administração pública direta e indireta;



\* C D 2 5 1 0 8 7 1 4 0 8 0 0 \*

IV – Na produção, aprovação e distribuição de materiais didáticos, paradidáticos e livros técnicos adquiridos ou aprovados com recursos públicos.

Art. 3º Fica vedado, no âmbito disciplinado por esta Lei:

I – o uso de linguagem que promova alterações artificiais de flexão de gênero e número em desconformidade com as normas gramaticais reconhecidas oficialmente, conhecida como “linguagem neutra”;

II – a adoção de grafias alternativas ou símbolos estranhos à Língua Portuguesa formal, tais como “@”, “x”, “e”, “elu”, entre outros, para fins de neutralização de gênero em atividades formais.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como "norma culta" o conjunto de regras de ortografia, morfologia, sintaxe e semântica estabelecidas pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) da Academia Brasileira de Letras e demais autoridades reconhecidas.

Parágrafo único. A eventual atualização normativa da língua, promovida por entidades oficiais, será imediatamente incorporada à interpretação desta Lei.

Art. 5º - Fica preservado o direito à livre manifestação artística, cultural e individual, desde que não interfira nos conteúdos, avaliações e documentos formais dos ambientes institucionais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As instituições de ensino poderão promover debates acadêmicos sobre a linguagem, em caráter exclusivamente crítico e teórico, sem prejuízo da observância obrigatória da norma culta em práticas pedagógicas avaliativas e formais.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei acarretará:

I – Advertência formal;

II – Em caso de reincidência, multa administrativa a ser aplicada por ato do Poder Executivo;

III – A possibilidade de invalidação de atos administrativos ou procedimentos seletivos que violem as disposições desta Lei.



IV – Em caso de descumprimento dos dispostos no art. 2º e 3º, o infrator estará sujeito a multa no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por ato de divulgação, com teto máximo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil), a ser balizado pelo ente aplicador.

Parágrafo único. As sanções aplicam-se às instituições e órgãos responsáveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes públicos envolvidos.

Art. 7º – A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá:

I – Aos órgãos de controle interno e de corregedoria das instituições públicas;

II – Aos sistemas de ensino federal, estadual e municipal, no que couber;

III – Ao Ministério Público, no exercício da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais.

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para provocar a atuação dos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - Fica vedada a exigência ou imposição de linguagem neutra como critério de avaliação em concursos públicos, processos seletivos, vestibulares, provas escolares ou avaliações de desempenho e afins.

Art. 9º – São nulos de pleno direito os atos administrativos, certames, provas, concursos ou avaliações que exijam, imponham ou utilizem linguagem em desconformidade com a norma culta da Língua Portuguesa, nos termos desta Lei.

Art. 10º – Fica vedada a regulamentação ou normatização que permita, estimule ou relativize a obrigatoriedade do uso da norma culta da Língua Portuguesa, em contrariedade ao disposto nesta Lei.

Art. 11º - A União, observadas as competências concorrentes, estimulará campanhas de valorização da Língua Portuguesa em sua forma culta, promovendo a correção linguística e o respeito à tradição normativa do idioma nacional.



Art. 12º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa visa assegurar a preservação da norma culta da Língua Portuguesa em ambientes formais de educação e administração pública, reforçando o disposto no art. 13 da Constituição Federal, que estabelece o idioma português como língua oficial da República Federativa do Brasil.

A uniformização do ensino e dos atos administrativos em torno da norma culta é condição indispensável para o fortalecimento da educação nacional, para a isonomia em concursos e processos seletivos, e para a promoção de uma comunicação clara e acessível em documentos públicos.

A imposição de linguagens alternativas ou artificiais, que não encontram respaldo nas normas oficiais da língua, gera barreiras de compreensão, prejudica o aprendizado, afeta a igualdade de oportunidades e introduz elemento de instabilidade normativa no seio da sociedade.

Não se pretende, com esta proposição, limitar a liberdade de expressão artística ou o debate acadêmico, preservados nos limites estabelecidos em respeito à ordem jurídica vigente.

Cumprindo observar que, conforme recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria educacional e linguística deve ser regulada no âmbito federal, razão pela qual o presente projeto respeita a competência legislativa da União, resguardando sua constitucionalidade.



Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa medida necessária à proteção da língua, da educação e da soberania cultural do Brasil.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

  
OTONI DE PAULA  
Deputado Federal – MDB /RJ



**FIM DO DOCUMENTO**